# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3271237 - SP (2026/0201978-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | GEMERSON OLIVEIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADA | : | ISABELLA MARIA DA SILVA MARCON - SP443096 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE RELATOS FUNCIONAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com entendimento consolidado desta Corte, os relatos dos agentes penitenciários, prestados no exercício das funções e sem demonstração de vício ou comprometimento de imparcialidade, ostentam presunção relativa de veracidade apta a amparar o reconhecimento da falta disciplinar grave, até prova em contrário.

2. A pretensão de afastamento ou desclassificação da falta grave, tal como deduzida, demanda reexame de fatos e provas (valoração de depoimentos e circunstâncias do evento), providência vedada na via do recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

3. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da lei federal em tese, não se prestando a terceiro exame da matéria fático-probatória apreciada pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59824984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:55**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a616e4e-337d-4837-a6f4-7fc7946a276f**

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA59824984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:55**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a616e4e-337d-4837-a6f4-7fc7946a276f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3271237 - SP (2026/0201978-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | GEMERSON OLIVEIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADA | : | ISABELLA MARIA DA SILVA MARCON - SP443096 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE RELATOS FUNCIONAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com entendimento consolidado desta Corte, os relatos dos agentes penitenciários, prestados no exercício das funções e sem demonstração de vício ou comprometimento de imparcialidade, ostentam presunção relativa de veracidade apta a amparar o reconhecimento da falta disciplinar grave, até prova em contrário.

2. A pretensão de afastamento ou desclassificação da falta grave, tal como deduzida, demanda reexame de fatos e provas (valoração de depoimentos e circunstâncias do evento), providência vedada na via do recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

3. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação da lei federal em tese, não se prestando a terceiro exame da matéria fático-probatória apreciada pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GEMERSON OLIVEIRA DOS SANTOS contra a decisão de fls. 193-198, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59825002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:52
Código de Controle do Documento: e6cc54eb-8a1f-4636-9fbc-888095de1e63

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a controvérsia é jurídica, limitada à subsunção dos fatos incontroversos ao art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal, sem necessidade de revolvimento probatório. Sustenta que pretende apenas revaloração jurídica.

Argumenta que não se aplica a Súmula n. 7 do STJ, porque o pedido é o de reenquadramento jurídico dos fatos já definidos no acórdão de origem, sem reexame de provas.

Defende que houve contrariedade ao texto da Lei n. 7.210/1984. Afirma que o rol do art. 50 do referido diploma é taxativo e exige desobediência concreta e relevante para caracterizar falta grave; sustenta que o comportamento descrito não alcança esse patamar.

Expõe que a conduta se amolda ao art. 45, I, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais de São Paulo – atuação inconveniente e falta de urbanidade –, devendo ser considerada falta média, com sanções proporcionais a esse enquadramento.

Alega violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porque foram impostas sanções severas (regressão de regime, perda de 1/3 dos dias remidos e interrupção do lapso para progressão) sem consequência concreta para a disciplina da unidade, citando o art. 57 da LEP.

Argumenta que é possível, em recurso especial, o reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão, sem incidir no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Busca a reconsideração da decisão para a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

**VOTO**

A controvérsia cinge-se a definir se é possível, no caso dos autos, afastar a falta disciplinar de natureza grave, reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Em que pese à argumentação defensiva, a questão foi suficientemente apreciada na decisão monocrática, que consignou que as instâncias de origem, ao reconhecerem a falta cometida, levaram em consideração especialmente o fato de que o apenado, ao receber o comando para ser "encaminhado ao

**Documento eletrônico VDA59825002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:52**
**Código de Controle do Documento: e6cc54eb-8a1f-4636-9fbc-888095de1e63**

pavilhão disciplinar", "desobedeceu a ordem, dizendo que não iria e disse para Sr. Murici “cair pra cima”" (fl. 123).

A propósito, o próprio agravante reconhece que “a conduta descrita nos autos resume-se a **recusa** momentânea de acompanhar a condução de seus pertences e a manifestação verbal de descontentamento" (fl. 204, grifei).

Ainda assim, o recorrente alega que "[o]s Julgadores, ao classificarem as condutas apuradas como falta grave, basearam-se em afirmações pessoais que não encontram previsão expressa no texto legal" (fl. 133).

Ademais, o Tribunal estadual, ao ressaltar que "desconsiderar tais depoimentos sem a devida demonstração de vício ou comprometimento de sua imparcialidade, ônus processual que incumbia à Defesa e do qual não se desincumbiu" (fl. 124), vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, a qual entende que "os depoimentos de agentes penitenciários, prestados no exercício de suas funções e sem indícios de má-fé ou abuso, ostentam presunção relativa de veracidade suficiente para fundamentar o reconhecimento de falta disciplinar grave, até prova em contrário" (AgRg no HC n. 1.060.490/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026).

Com idêntica orientação:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE APARELHO CELULAR. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEPOIMENTO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTE CITADO PELA DEFESA. INAPLICABILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. No caso concreto, o Tribunal estadual assentou que o procedimento administrativo disciplinar observou o contraditório e a ampla defesa, com assistência de patrono constituído. O relato do agente penitenciário foi considerado detalhado, coerente e respaldado por elementos objetivos, como o auto de busca e apreensão. A tese defensiva, ao alegar que o depoimento de único agente não seria bastante para a homologação da falta grave, demanda reexame de fatos e provas.**
> 2. A aferição da suficiência dos elementos probatórios para a caracterização da falta grave demanda incursão na seara fático-probatória, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
> 3. O precedente citado pela defesa (AgRg no HC n. 657.993/MG) não se assemelha ao caso em análise. Aquele julgado circunscreveu sua análise ao reconhecimento da ausência de

**Documento eletrônico VDA59825002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:52**
**Código de Controle do Documento: e6cc54eb-8a1f-4636-9fbc-888095de1e63**

comprovação da materialidade delitiva em razão da falta de prova documental essencial (laudo toxicológico) - existência ou não de elemento indispensável à caracterização da infração disciplinar -, sem tratar da valoração do conteúdo fático-probatório.
4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. É assente neste Superior Tribunal de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe 26/8/2022).
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.926.494/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026, grifei.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS SERVIDORES. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade que configure constrangimento ilegal.
2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a falta grave por desobediência com base em elementos convergentes: comunicado de evento descrevendo a recusa de cinco detentos em sair da cela durante revista, apesar da reiteração da ordem, e depoimentos coesos dos agentes penitenciários confirmando a desobediência; a versão defensiva (estar no banheiro) mostrou-se isolada e desacompanhada de corroboração, havendo, inclusive, registro de atraso do serviço.
**3. À míngua de elementos que infirmem a presunção de veracidade dos relatos funcionais, impõe-se, de modo definitivo, a conclusão pela falta grave, afastando as teses de absolvição ou de desclassificação; ademais, tais pretensões demandariam revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.**
4. Inexistente flagrante ilegalidade, mantém-se a decisão agravada que não conheceu do writ como substitutivo de recurso próprio.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.044.737/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE

**Documento eletrônico VDA59825002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:52**
**Código de Controle do Documento: e6cc54eb-8a1f-4636-9fbc-888095de1e63**

> DISCIPLINAR. DESOBEDIÊNCIA. FRAGILIDADE E CONTRADIÇÃO DAS PROVAS. INOCORRÊNCIA. RELATOS DOS POLICIAIS COERENTES. NEGATIVA DO SINDICADO ISOLADA NOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO TAXATIVAMENTE PREVISTA NA LEP. RECURSO IMPROVIDO.
> 1- As instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, entenderam que o reeducando violou os arts. 50, inc. VI, c/c o art. 39, inc. II, ambos da Lei de Execução Penal, cometendo ato de indisciplina quando desobedeceu ordem do agente penitenciário, na Unidade Prisional, ao se recusar a entrar no pavilhão. **2. Revisar os elementos de prova para concluir pela atipicidade ou pela desclassificação da falta grave exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, na qual não se admite dilação probatória.** [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 748.272/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)
> **2- A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. (HC n. 391.170/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).**
> 3- No caso, as declarações das testemunhas demonstram que elas estavam presentes e viram o executado desobedecendo a ordem de ficar parado no lugar em que estava, correndo para o banheiro, dispensando o objeto no vaso sanitário e acionando a descarga de água. As duas testemunhas declararam claramente que o sentenciado estava sentado no chão, aproximadamente a 1 m de distância do banheiro, quando os policiais chegaram para a revista; ou seja, os seus relatos não deixam dúvidas que ele não estava escovando os dentes (conforme havia afirmado o sindicado, em seu depoimento).
> 4- Agravo Regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 912.196/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024, grifei.)

Além disso, deve ser ressaltado que, para infirmar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, a fim de acatar os motivos que justificariam a ocorrência ou não da infração disciplinar, seria imprescindível o revolvimento de matéria probatória, procedimento que esbarra no óbice sedimentado na Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse ponto, relembra-se que o papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial

**Documento eletrônico VDA59825002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:52**
**Código de Controle do Documento: e6cc54eb-8a1f-4636-9fbc-888095de1e63**

não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a **finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente**, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal (AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; e AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59825002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:52**
**Código de Controle do Documento: e6cc54eb-8a1f-4636-9fbc-888095de1e63**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0201978-2

**AgRg no AREsp 3.271.237 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00152537620258260026 152537620258260026
15253762025826002670000324620148260275 70000324620148260275

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | GEMERSON OLIVEIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADA | : | ISABELLA MARIA DA SILVA MARCON - SP443096 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | GEMERSON OLIVEIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADA | : | ISABELLA MARIA DA SILVA MARCON - SP443096 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA59656343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:38:25**
**Código de Controle do Documento: 5909012D-6060-4D34-A5D9-12644030EF88**